

Inverse Affective Abandonment and the Judicialization of Affection

Keite Crisóstomo Bezerra

Affiliation: Federal University of Rondônia.

e-mail: crisostomokeite@gmail.com

Address: Rua Tabajara, 834. Bairro Olaria. Porto Velho, RO, Brazil. CEP 76.801-316

Carolina Yukari Veludo Watanabe

Affiliation: Federal University of Rondônia.

e-mail: carolina@unir.br

Address: BR 364, Km 9,5, Sentido Acre. Porto Velho, RO, Brazil. CEP 76.800-000.

Abstract

This article aims to analyze the Institute of Inverse affective abandonment and the effectiveness of the judicialization of the demands resulting from the lack of affection with older people. To this end, it shows the analysis of the aspects related to the increasing population aging, the elements, and criteria used in the characterization of the older person, as well as the challenges arising from aging in the person who touches Family, society and the public power. It will also be analyzed the objective and subjective aspects related to legal protection and care for the elderly who suffer the affective abandonment, with a view to the debate about the possibility of compensation for moral damages in case of immaterial neglect. Finally, to verify whether the legal protection sought by the judicialization of the demands arising from it is capable of producing a sentence able to generate or make reestablish the affection. The work is conceived according to the inductive method, using the technique of bibliographic research, Doctrinaria and jurisprudential.

Keywords: Abandonment; Affection; Indemnity; Elderly; Judicialization.

1. Introdução

Envelhecer é o mais natural de todos os processos da vida humana. A condição de estar vivo pressupõe o envelhecimento, e este traz consigo diversos desafios, não só às pessoas que se encontram em avançado estágio da vida, mas também à família, sociedade e ao Poder Público.

Diante desta realidade é que a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil e o Estatuto do Idoso estabelecem a responsabilidade de cuidado ao idoso à família precipuamente, mas também à sociedade e ao Poder Público de forma conjunta.

Embora o cuidado seja um dever legal compartilhado, a população idosa ainda sofre com o desrespeito ao dever de cuidado material, e, de sobremaneira, com a falta do amparo afetivo da prole, o chamado abandono imaterial paterno filial, ou ainda, abandono afetivo inverso, que por, muitas vezes, leva a quadros depressivos e conseqüentemente ao desinteresse pela vida, que pode ser fatal.

Diante da gravidade e crescente número de casos de abandono afetivo de idosos é que os Projetos de Lei nº 4.294-A de 2008 e nº 4.562/2016 buscam a legitimação por meio da disposição expressa do que é o abandono afetivo inverso, e que este é capaz de gerar o direito à indenização por danos morais.

Contudo, não há ainda, no ordenamento pátrio, dispositivo legal expresso hábil a coibir ou amenizar, na esfera Cível, os danos causados pelo abandono imaterial paterno filial, mesmo com o notável avanço das garantias específicas estabelecidas na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8842/1994) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), com reflexos nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Por outro lado, no que tange à tutela jurídica, com vistas aos avanços proporcionados pelas normas específicas e aquelas estabelecidas na Constituição da República, há reflexos positivos nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, onde tal instituto vem sendo reconhecido cada vez mais como uma violação do dever de cuidado e também como uma violação de direitos humanos.

Tais demandas judicializam o afeto, levando ao Poder Judiciário o desafio de julgar a violação do dever de cuidado, do desrespeito à dignidade da pessoa humana, com vista a necessidade maior do ser humano, que vai além da indenização ou compensação pela falta de amor.

Com isso se questiona se a judicialização das demandas referentes ao abandono afetivo inverso pode produzir uma sentença capaz de gerar ou reestabelecer os laços de afeto entre pais e filho, e como o Poder Judiciário a partir das experiências com as garantias e procedimentos utilizados nos processos referentes à criança e adolescente pode oferecer ao idoso uma tutela afetiva satisfativa, com cunho de tentar o reestabelecimento e ou a manutenção dos laços e deveres afetivos.

2. Envelhecimento e o Abandono afetivo Inverso

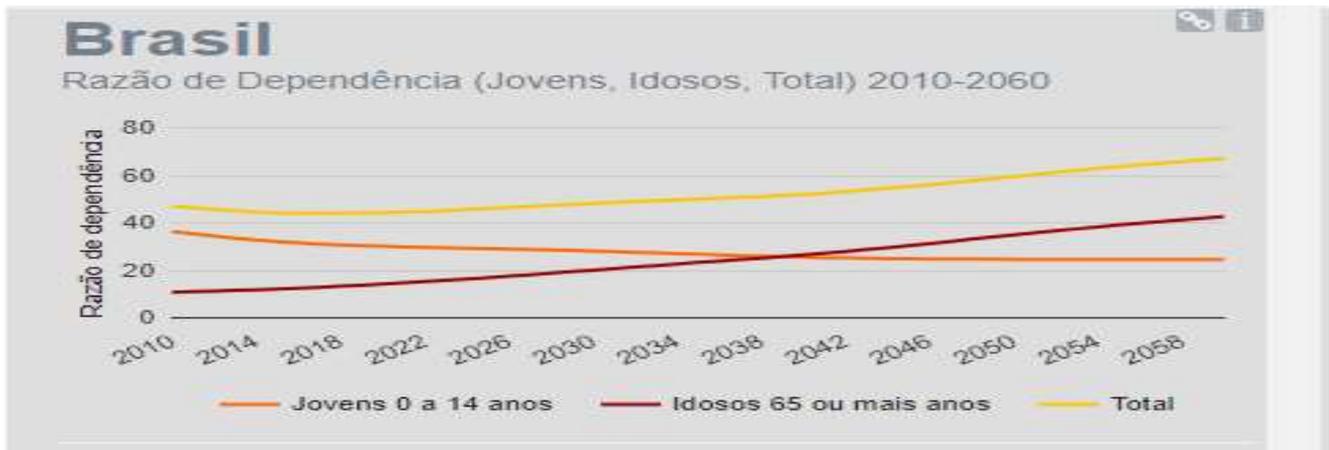
O mundo como um todo está envelhecendo “a faixa etária que mais cresce é a da população idosa acima de sessenta anos. Tanto no Brasil quanto na maior parte do planeta (particularmente nos países desenvolvidos), esse é o grupo humano que mais aumenta” (Paula, 2016, p. 263).

A expectativa de vida mundial aumentou substancialmente. Entre 2010-2015, a expectativa de vida ao nascer era de 78 anos nos países desenvolvidos e 68 nos nas regiões em desenvolvimento, hoje as projeções para 2045-2050, é de que os recém nascidos possam viver até os 83 anos nas regiões desenvolvidas e 74 naquelas em desenvolvimento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012), sendo este um dos fatores que mais influenciam o envelhecimento mundial.

Entretanto, para que haja o envelhecimento de determinada população, é necessário um processo dinâmico que exige primeiro o nascimento de muitas crianças em determinado período, e que estas sobrevivam até idades avançadas, e que simultaneamente o número de nascimentos diminua durante o período de envelhecimento. Com isso o número de jovens na população fica reduzido, em proporção com aquelas pessoas que sobreviveram até idades mais avançadas (Kalache, Veras, & Ramos, 1987).

No Brasil, segundo informações publicadas nas Projeções e Estimativas da População e das Unidades da Federação realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018), a população brasileira segue a realidade das populações mundiais e em menos 20 anos a população idosa ultrapassará a população de jovens de 0 a 14 anos, conforme gráfico da figura 1.

Figura 1: Estimativa Populacional



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeções e Estimativas da População e das Unidades da Federação (IBGE, 2018)

O gráfico da figura 1 demonstra a urgência e necessidade de se pensar e planejar, como a sociedade atual pode se tornar mais justa e digna com as pessoas em idade avançada, tendo em vista a realidade referente aos problemas enfrentados pela população idosa, com vista a mudanças fundamentais para que esta tenha uma vida mais feliz, restando clara a maior necessidade de atenção, proteção e amor neste estágio da vida. Deste modo, vale ressaltar que:

no contexto brasileiro, o acelerado crescimento da população idosa faz surgir um grande desafio: como garantir uma sobrevivência digna a todos aqueles que tiveram suas vidas prolongadas em anos? A busca de soluções adequadas exige a inclusão do envelhecimento da população brasileira como um elemento fundamental na elaboração das novas políticas e na agenda de investigações científicas do novo milênio. (Minayo & Júnior, 2002, p. 25)

Outro desafio decorrente desta realidade, é estabelecer quem deve-se considerar uma pessoa idosa ou não, tendo em vista a natureza singular que cada pessoa estabelece com relação ao seu próprio envelhecimento, posto que a definição etária não leva em conta que “envelhecer é uma característica individual de cada pessoa, condições biológicas estão interligadas à idade cronológica, existindo, portanto, outros fatores que contribuem para a velhice” (VIEGAS & BARROS, 2016, p. 172).

Na complexa tarefa de conceituar quem seria considerada uma pessoa idosa, a Lei nº 8.842/1994, que implementou a Política Nacional do Idoso, adotou o critério puramente etário, estipulando em seu artigo 2º que: “Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de sessenta anos de idade”. Alguns anos depois, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também adotou o mesmo critério com a diferença de se considerar idoso “toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Adotando o mesmo critério, a Organização Mundial da Saúde OMS (2002) faz uma pequena distinção ao determinar que pessoa idosa é aquela com 60 anos ou mais em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

A doutrina jurídica vem buscando estabelecer os critérios a partir dos vieses biológicos, econômicos, sociais e psicológicos para a delimitação do conceito de idoso no contexto jurídico contemporâneo do país (SILVA & LOI, 2016, p. 4).

Neste sentido, o conceito de capacidade funcional é particularmente útil no atual contexto do envelhecimento, pois envelhecer mantendo todas as funções não significa problema quer para o indivíduo ou para a comunidade; entretanto, quando as funções começam deteriorar é que os problemas começam a surgir” (Kalache et al., 1987, p. 208).

Apesar de o critério etário não considerar a amplitude e singularidade do envelhecimento individual, este foi adotado no Brasil tendo em vista principalmente a urgência na delimitação do grupo populacional para a formulação de políticas públicas e garantia de direitos.

O limite etário é necessário, tendo em vista as transformações no decorrer da trajetória de vida de um idoso, as quais demarcam obstáculos que antes pareciam corriqueiros, mas, infelizmente passaram a ser difíceis de se transpor. Sendo certo que, é nessa fase da vida, conforme apontam Viegas e Barros (2016), que o amparo familiar e o respeito das garantias impostas pela legislação são especialmente necessários.

Contudo, o utilitarismo implantado nas relações humanas aumenta os problemas enfrentados pela população idosa, não bastassem as dificuldades naturais do envelhecimento nas ordens físicas, biológicas, social, cultural, sexual e cognitiva, ainda é necessário enfrentar o estigma da inutilidade e o não planejamento familiar para lidar com os idosos após seu período econômico-produtivo.

Neste sentido, Maria Mesquita da Fonseca e Hebe Signorini Gonçalves argumentam que:

Assim, o idoso tem sua imagem associada à decadência, à perda de habilidades cognitivas e de controles físicos e emocionais, fundamentos importantes da autonomia dos sujeitos, e as várias doenças crônicas de que são portadores colocam-nos em estado de dependência que demandam cuidados para os quais a família nem sempre está disponível. (Fonseca & Gonçalves, 2003, p. 2).

Além das políticas públicas, a relação do idoso no ambiente familiar afeta diretamente a sua dignidade e qualidade de vida. A família é a primeira e mais importante fonte de interação e estabelecimento de laços humanos e sociais, e, por este motivo, o ambiente no qual a pessoa em idade avançada se encontra é crucial para o envelhecimento digno.

Deste modo, a família é o arcabouço psicológico do ser humano, a memória afetiva, o primeiro núcleo social de educação, por isso tem uma função socializadora para além da formação do ser humano, pois transmite conhecimento, valores e afetos, e a ausência dessa troca afetiva pode caracterizar o abandono (SILVA & LOI, 2016).

O abandono pela ausência de troca afetiva, também chamado de abandono imaterial, ocorre quando a família age com descaso, falta de cuidado, desamor nas relações e desrespeito aos direitos de personalidade, como o direito de se viver em família, atitudes estas que afetam diretamente a qualidade da existência emocional do idoso.

O desamparo ou abandono material, por outro lado, diz respeito ao não fornecimento de recursos necessários a garantia da subsistência da pessoa idosa, quando há omissão quanto aos deveres de assistência familiar, relacionadas a uma vida digna, os quais afetam diretamente a existência física da pessoa idosa, ou seja, sua sobrevivência.

A respeito desse delicado tema, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) informa que “o principal motivo do abandono aos idosos em asilos e casas de repouso é a dificuldade de relacionamento com filhos, netos, genros e noras” (IBDFAM, 2018).

O abandono é uma das formas relatadas de violência contra a pessoa idosa, que podem ocorrer de diversas formas como bem sistematiza Maria Elisa Gonzalez Manso (2019, p. 76):

A literatura mostra uma tipologia destes abusos, os quais incluem: (I) violência psicológica, caracterizada por agressão verbal ou gestual com finalidade de aterrorizar, humilhar ou restringir o idoso; (II) abuso sexual, homo ou heterossexual, mediante aliciamento, violência física ou ameaças com o objetivo de obter excitação à custa do idoso; (III) abandono, consistindo na deserção ou ausência dos familiares nos cuidados do idoso ou no não acionamento de órgãos responsáveis para tal; (IV) negligência, onde os cuidados que poderiam ser oferecidos ao idoso são omitidos; (V) abuso financeiro e econômico, quando há exploração dos recursos financeiros e patrimoniais do idoso. **Grifos nossos.**

Seja material ou imaterial, o abandono de pessoas idosas é uma dura realidade crescente e que ganha cada vez mais notoriedade, devido ao crescimento do número de idosos e do protagonismo social dessa parcela da população.

3. Proteção Jurídica do Idoso Frente ao Abandono Inverso

Com vista ao protagonismo e aos problemas enfrentados pelos idosos com o abandono afetivo inverso é que tramita o Projeto de Lei 4.562-B de 2016 e tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.294-A de 2008, ambos destinados a estabelecer de forma expressa a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo inverso, constando nas suas justificativas do primeiro projeto que:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 4.294-A, BRASÍLIA, 2008).

Tal justificativa coaduna com os dados coletadas e apresentados na pesquisa de Maria Cecília de Souza Minayo e Fátima Gonçalves Cavalcante (2010), que informa sobre as alarmantes taxas de suicídio no que se referem à população na faixa etária acima de 60 anos, que são o dobro das que a população em geral apresenta, posto que, conforme as autoras da pesquisa:

no processo de envelhecimento a vivência de situações altamente desvitalizantes, com frequente comprometimento subjacente da saúde mental, podendo conduzir a quadros depressivos, o que pode muitas vezes determinar a ocorrência de pensamentos suicidas e/ou a execução do ato. Acredita-se que dois terços dos suicídios na população idosa estão relacionados à depressão. O grande número

de ocorrências de suicídios na população idosa destaca-se dentre as causas de mortes nesse grupo populacional, sendo considerado um problema de saúde pública mundial (Minayo & Cavalcante, 2010, p. 855).

Próximo dessa realidade, o constituinte originário de 1988 previu na Constituição da República Federativa do Brasil, mais especificamente na segunda parte do art. 229, que: “Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, amparo tal que, à luz da irradiação dos efeitos do princípio da dignidade da pessoa humana, não se limita ao âmbito material, mas também à esfera imaterial, na qual se inclui a necessidade humana de afeto.

Além do dever de amparo dos filhos, a Carta Maior em seu art. 230 assevera também que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Como se vê, o texto constitucional prevê o dever do Estado e da sociedade no amparo à pessoa idosa. Contudo, atribui a família de forma precípua o dever de cuidado aos pais idosos podendo se extrair que esse cuidado deve advir primeiramente de seus descendentes, não se podendo esquecer que embora exista uma “ordem de preferência”, muitos filhos não estão preparados para receber seus pais idosos (VIEGAS & BARROS, 2016).

Tais comandos constitucionais já seriam suficientes para legitimar a obrigação familiar de amparar ao idoso em prol de sua dignidade e bem-estar. Entretanto, em âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário instituiu, por meio da Lei nº 10.741/2003, o chamado Estatuto do Idoso, com a finalidade de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e que em paralelo ao texto constitucional reforça tais deveres de cuidado em seu artigo 3º, ao asseverar que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Não bastassem as normas de proteção explícitas na Constituição e no Estatuto do Idoso, decorre deles o princípio da afetividade das relações familiares, o qual segundo Calderon (2011) viabiliza respostas mais adequadas a plural e instável realidade das relações familiares, pois apresenta duas vertentes, a primeira se apresenta em forma de dever jurídico voltada às pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou conjugalidade de forma a estabelecer o dever de reciprocidade afetiva nessas relações. Na segunda, será gerado o vínculo familiar àqueles que não possuam este vínculo reconhecido pelo sistema (parentalidade e ou conjugalidade), de modo a trazer a percepção exata da importância do afeto nas relações familiares. Dessa maneira, “o afeto deixou de ser algo presumido em núcleos familiares e passou a ser norteador para a formação de uma estrutura familiar sólida, merecedor de abrigo no Direito de Família, pautado no respeito, e, principalmente, no amor” (VIEGAS & BARROS, 2016, p. 185).

Logo, não há dúvidas que a proteção do afeto decorre da própria dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional do direito de família, incidindo sobremaneira na tutela da pessoa idosa, notadamente diante de suas vulnerabilidades peculiares.

De acordo com Maria Elisa Gonzales Manso:

Apesar de inúmeros esforços e da existência de legislação e políticas públicas, ainda há muito que avançar para que os idosos possam se considerar cidadãos e sujeitos de direito. As dificuldades que se impõem à efetivação destas políticas perpassam não apenas pela mobilização social dos idosos. A atual conjuntura política brasileira dificulta a implementação e propõe retrocessos em várias políticas públicas arduamente conquistadas (Manso, 2019, p. 76).

Além disso, apesar de a família ter responsabilidade e dever legal de cuidado com os idosos, o crescente número de casos de abandono por parte dos filhos e familiares acarretou o surgimento de demandas judiciais relacionadas aos abandonos, tanto na esfera criminal quanto cível (material e moral) pelo chamado abandono inverso.

4. Judicialização do afeto

No que se refere a esfera criminal, o abandono do idoso é tipificado como crime no Estatuto do Idoso em seu artigo Art. 98, que diz: “Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa” (BRASIL, 2002) e no Código Penal em seu Art. 244, in verbis:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Alterado pela L-010.741-2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 1941).

Assim, tendo em vista a clara tipificação do crime de abandono referente a pessoa idosa, seja no Estatuto do Idoso ou no Código Penal, a tutela criminal não apresenta divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto a possibilidade de sanção.

Contudo, no âmbito da tutela cível, seja nos tribunais pátrios ou na doutrina existem polêmicas relacionadas a possibilidade de indenização pelos danos morais e materiais advindos do abandono inverso.

No que tange ao abandono material paterno filial, as divergências existem, mas quanto a possibilidade de prestação de alimentos dos filhos para os pais, não há muita discussão, posto que se infere diretamente do texto legal inserto na primeira parte do artigo 1.696 do Código Civil de 2002 que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos [...]”.

Por outro lado, quando se fala da reparação por abandono inverso imaterial, também chamado de abandono afetivo inverso, ou ainda, de teoria do desamor, está tem sido alvo de muita discussão e reflexão na doutrina, nas pesquisas e principalmente na jurisprudência. Percebe-se, também, uma grande preocupação no que se refere à comercialização do afeto; a finalidade é vedar exageros e por esse motivo tem-se utilizado pelos tribunais muita cautela nas ações de indenização por danos morais por abandono afetivo (MARCO & MARCO, 2012).

Por não haver uma previsão expressa, os tribunais têm adotado via de regra uma interpretação axiológica, posto que o bem jurídico violado no caso do abandono afetivo dos pais por seus filhos, guarda íntima similitude com o abandono afetivo dos filhos pelos seus pais.

Para a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, o não cuidado afetivo, o comportamento de desamor e a ausência familiar geram os sentimentos de impotência e a sensação de ser traído por aqueles que deveriam dele cuidar, assim, para ela, na indenização por abandono afetivo: não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico (ANDRIGHI, 2012).

Outro exemplo interessante de entendimento, diz respeito a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Brasileia (AC), onde em sede de sentença, apontou que em decorrência do visível abandono moral e afetivo inverso, restou demonstrada a ingratidão, despreço e ausência de sentimento afetivo para com pai ainda em vida pela filha, o qual foi submetido ao desamparo e a solidão até sua morte em casa de acolhimento. Assim, diante do inequívoco abandono afetivo paterno filial, nada mais justo que o deferimento do pleito de herança em somente 50% do valor existente em conta bancária em favor da filha, proporção garantida no direito sucessório e a outra metade em favor do Lar dos Vicentinos, onde o idoso passou seus últimos dias, ressaltou o Juiz de Direito Gustavo Sirena (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, 2018).

Tais entendimentos demonstram que, apesar de a temática ser abordada somente de forma expressa no projeto de Lei n.º 4.294-A de 2008 e não haver determinação da mesma natureza na Constituição Federal 1988, no Código Civil Brasileira e nas leis específicas nº 10.741/2003 e nº 8.842/1994, a reparação civil por abandono afetivo inverso tem seus pressupostos presentes nestas normas e, caso venha a ser aprovado o projeto de lei mencionado, também terá legitimidade expressa no Código Civil e no Estatuto do Idoso. Contudo, conforme lecionam Crithian Magnus De Marco e Charlotte Nagel De Marco (2012, p. 37):

É óbvio que não se pode cobrar amor de ninguém. Não se pode obrigar os pais a amarem seus filhos, tampouco os filhos a amarem e honrarem seus pais, porém, deve-se ao menos permitir que o prejudicado receba a devida indenização pelo dano que lhe foi causado. Disso decorre o caráter pedagógico do instituto da responsabilização civil por abandono afetivo praticado, pois, além de uma forma de sanção para aqueles que abandonam afetivamente, também serviria como um desestímulo àqueles que, porventura, possam causar tal tipo de dano.

A judicialização do afeto revela que a busca de “indenização pelo abandono afetivo dos familiares será uma forma de coibi-los de tal atitude, servindo como punição, já para o idoso trará, de certa forma, um acalanto para a alma ou quem sabe o alcance para o próprio alimento” (Machado & Toaldo, 2012)

Entretanto, “a judicialização das lides que envolvem no seu núcleo material a falta de afeto, não traz de volta o principal objeto da demanda, qual seja, a falta do sentimento afetivo recíproco, ao contrário, poderá distanciar mais os dois polos da ação, uma vez que não se pode obrigar uma pessoa a manter o vínculo afetivo com outra” (Scheinvar & Aguiar, 2017, p. 5).

Diante desse quadro, tais demandas também evidenciam a falta de efetividade das políticas públicas, a ausência de conscientização da sociedade quanto às necessidades da pessoa idosa e demonstram, de sobremaneira, a fragilidade na construção e manutenção das relações familiares.

Dessa forma, forçoso se torna questionar se a judicialização usual é uma opção viável ao reestabelecimento de laços afetivos, tendo em vista que uma sentença fundada apenas em reparações morais e materiais não é capaz de resguardar, garantir ou fazer desabrochar afeto.

Um processo que não se digna a analisar os desafios reais enfrentados pelos idosos em casos de abandono, não levando em conta todo o sofrimento e solidão causado, faz aumentar casos como o da Dona Laurinda, que em depoimento a pesquisa realizada por Fabiana Souza de Almeida deixa clara a urgência da viabilização de mecanismos judiciais e extrajudiciais de restabelecimento e promoção das relações afetivas:

Eu não lembro quem me trouxe para cá, mas queria morar com meus filhos só que eles não me querem. Eu morava com o caçula, mas depois que ele casou a mulher dele e nem ele me querem mais. Ele diz que eu sou doente e ele não tem tempo de zelar de mim, foi isso que ele falou”. Minha filha eu não sei. Meus filhos não me querem, um vive bebendo, outro casou e outro também não me quer. Tenho um neto que é o único que me visita. Eu sinto tanta falta dos meus filhos, às vezes quando eu acordo parece que eu to vendo eles. Tem vezes que eu choro, faz falta demais deles comigo. Eles nem ligam mais, só o mais novo que vem aqui. Eu não tenho nenhuma foto deles (VIEGAS & BARROS, 2016, p. 23 apud. ALMEIDA).

Em um país como o Brasil, com limitações de recursos às políticas sociais de atenção ao idoso, onde a judicialização tem se tornado a última investida e pedido de socorro, impõe ao Judiciário o dever de expansão de seus mecanismos de fortalecimento à família já utilizados nas demandas relacionadas à criança e ao adolescente.

Dessa forma, urgente e possível é a viabilização à população idosa dos mesmos meios alternativos de resolução e mediação de conflitos já utilizados com os processos de abandono afetivo dos filhos pelos pais, tendo em vista que com o crescimento da população idosa e sua projeção referente às pessoas com idade entre 0 e 14 anos, resta demonstrar que na simetria entre o aparato disponível para resguardar os direitos das crianças e adolescentes e o disponível à população idosa é um dos caminhos que o Judiciário pode abrir, para gerar sentenças que realmente promovam ou ao menos tentem reestabelecer o afeto familiar.

Tal simetria passa pela viabilização de varas especializadas em violência contra a pessoa idosa, a expansão das oficinas de parentalidade para aproximação da família com a pessoa idosa como ocorrem com as violações a direitos afetos as crianças e adolescentes.

Posto que, apesar de os recursos materiais serem imprescindíveis para a sobrevivência do idoso e a indenização por danos morais ser um avanço para coibir o abandono imaterial, o ser humano precisa de mais do que isso. O afeto ou a falta dele na vida de uma pessoa gera efeitos positivos ou negativos, e,

claramente um idoso que vive em um ambiente afetivo e fraternal dispõe mais força e ânimo para vencer os impasses da vida (SILVA & LOI, 2016).

Neste sentido, aponta Ricardo Lucas Calderon (2011, p.24), em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, “o direito deve laborar com a afetividade e sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos”.

A saúde mental, especialmente quando se trata de abandono ou violência intrafamiliar, parece estar cada vez mais conectada aos direitos humanos. Pois, “onde não houver respeito pela vida e pela integridade do ser humano, onde as condições para a dignidade não estiverem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerência indevida, e onde sua igualdade não for garantida, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana” (Baltes, 1993, p. 581).

O judiciário precisa se reinventar. E tal reinvenção passa pela ampliação e disponibilização dos mecanismos e aparatos existentes às demandas relacionadas as crianças e adolescentes, de tal forma que os idosos possam dispor de um processo que disponibiliza uma oportunidade de reestabelecimento do afeto pretendido.

5. Considerações Finais

Os obstáculos a serem superados pela população idosa são muitos e de diversas ordens. Além do envelhecimento físico e biológico, o idoso também enfrenta o estigma da inutilidade, decorrente da cultura das sociedades utilitaristas, que valorizam o ser humano a partir do parâmetro econômico-produtivo.

Mesmo com o crescimento numérico e o protagonismo que a população idosa vem estabelecendo na sociedade atual, a cultura do descarte às pessoas em idade avançada continua, e estas não recebem a atenção que lhes é compatível.

A família não foi educada para compreender a vital responsabilidade que os filhos têm para com seus genitores, o que gera grande fragilidade nas relações familiares e por diversas vezes rompimento dos laços afetivos. Fato social que tem causado diversos transtornos psicológicos, abalo moral e, por muitas vezes, a perda do interesse em viver.

Diante de tal quadro, é que surge a figura do abandono afetivo inverso e a relevância da discussão quanto a judicialização do afeto, com a possibilidade de indenização em danos morais decorrentes de tal abandono e, mais afundo, a efetividade da indenização mediante o bem jurídico tutelado.

Tendo em vista que, conforme bem assevera a Ministra Nancy Andrigui (2012, n.p.), “amar é faculdade, cuidar é dever”, evidencia-se a ineficiência das sentenças que apenas promovem a condenação em indenização por danos morais, a qual não é capaz de resguardar e garantir o bem jurídico tutelado.

Assim, devido à urgência e dentro do que é possível hoje, o avanço na proteção aos idosos passa pelas possibilidades de ampliação dos mecanismos judiciais e extrajudiciais já utilizados pelo Poder Judiciário na proteção à família da criança e do adolescente, sendo urgente que sejam disponibilizadas tais ferramentas às demandas pela busca de afeto pelos idosos, posto que como bem defende o Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro Luís Roberto Barroso (2016, p. 22) “a vida é feita das circunstâncias e do possível e não do ideal”, já que o ideal seria a não necessidade das demandas judiciais de afeto. 4

Acknowledgement

This study was financed in part by the Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

6. Referências

- ANDRIGUI, N. Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9). Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.stj.org.br>. Acesso em: 31 jul. 2019.
- Baltes, P. B. (1993). The aging mind: Potential and limits. *The Gerontologist*, 33, 580-594.
- Barroso, L. R. (2016). *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção de Novo Modelo* (SARAIVA, Ed.). São Paulo.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.294-A de 2008 que acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/parametatacamita?idProposicao=415684>>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- BRASIL. Lei Federal nº 8842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 21 de jul. 2019.
- BRASIL. Lei ° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 de jul. 2019.
- Calderon, R. L. (2011). O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo : contexto e efeitos.
- Fonseca, M. M. da, & Gonçalves, H. S. (2003). *Violência contra o idoso : Suportes legais para a intervenção*. 7(2), 121–128. <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.5380/psi.v7i2.3230>
- IBDFAM. Idoso perde espaço na família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/3959/Idoso+perde+espa%C3%A7o+na+fa%C3%ADlia>>. Acesso em: 28 de nov. De 2018.
- IBGE. (2018). Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação. Retrieved April 5, 2019, from <https://www.ibge.gov.br> website: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock
- Kalache, A., Veras, R. P., & Ramos, L. R. (1987). *O envelhecimento da população mundial. um desafio novo*. <https://doi.org/https://doi.org/10.1590/S0034-89101987000300005>
- Machado, H. R., & Toaldo, A. M. (2012). Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais. Retrieved July 28, 2019, from *Âmbito Jurídico* website: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/abandono-afetivo-do-idoso-pelos-familiares->

indenizacao-por-danos-morais/

Manso, M. E. G. (2019). Um breve panorama sobre a violência contra idosos no Brasil. *Revista Longevidade*, 1(3), 75–80. Retrieved from <https://revistalongevidade.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/798/857>

Marco, C. N. De, & Marco, C. M. De. (2012). O Dano Moral por Abandono Afetivo do Idoso : Proteção a Direitos Fundamentais Civis. *II Simpósio Internacional de Direito: Dimensões Materiais e Eficaciais Dos Direitos Fundamentais*, 35–48.

Minayo, M. C. de S., & Cavalcante, F. G. (2010). Suicide in elderly people: a literature review. *Revista de Saúde Pública*, 44(4), 750–757. <https://doi.org/https://doi.org/10.1590/S0034-89102010000400020>

Minayo, M. C. de S., & Júnior, C. E. A. C. (2002). *Antropologia , Saúde e Envelhecimento* (Editora FIOCRUZ, Ed.). Retrieved from <http://books.scielo.org/id/d2frp/pdf/minayo-9788575413043.pdf#page=26>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo de População (UNFPA). Envelhecimento no Século XXI: Celebração e Desafio [recurso eletrônico]. Nova York, Londres: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), HelpAge International, 2012. Disponível em: (n.d.).

Paula, M. F. de. (2016). Os idosos do nosso tempo e a impossibilidade da sabedoria no capitalismo atual. *Serviço Social & Sociedade*, (126), 262–280. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.068>

Scheinvar, E., & Aguiar, K. (2017). A judicialização da vida – ensaios sobre transgressões. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 70, 3–5.

SILVA, M. de O., & LOI, B. C. (2016). A Possibilidade do Dano Moral Para o Abandono Afetivo Inverso da Pessoa Idosa. *Journal of Chemical Information and Modeling*, 53(9), 1689–1699. <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. (2018). Juízo da Comarca de Brasileia responsabiliza herdeira por abandono moral e afetivo de idoso. Retrieved July 31, 2019, from <https://www.tjac.jus.br/noticias/juizo-da-comarca-de-brasileia-responsabiliza-herdeira-por-abandono-moral-e-afetivo-de-idoso/>

VIEGAS, M. de A. R., & BARROS, F. de. (2016). Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidar por Parte da Prole. *Cadernos Do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS*, 11(3), 186–201. <https://doi.org/10.22456/2317-8558.66610>.